Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 0008776-76.2026.8.19.0000 e nº 0008797 52.2026.8.19.0000

AGRAVANTE 1: MANOEL LUIZ GUIMARÃES CAVALCANTI

AGRAVANTE 2: ANDRE LUIZ DUMORTOUT DE MENDONCA

AGRAVADO: ANA TEREZINHA VIANNA DA SILVA

RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

RELATOR DESIGNADO: HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

DIREITO DAS SUCESSÕES E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PEDIDO DE INCLUSÃO E SOBREPARTILHA DE VALORES MANTIDOS EM PLANOS VGBL. PRELIMINARES DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA AFASTADAS. CONTROVÉRSIA SOBRE COMPOSIÇÃO DO ACERVO HEREDITÁRIO APRECIÁVEL NO PRÓPRIO INVENTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA DO VGBL. APORTES EXPRESSIVOS, IDADE AVANÇADA DA TITULAR E FINALIDADE DE GESTÃO PATRIMONIAL. CARACTERIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. INTEGRAÇÃO AO ESPÓLIO. COLAÇÃO E SOBREPARTILHA. RECURSOS PROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Agravos de instrumento interpostos por dois herdeiros testamentários contra decisão proferida em ação de inventário que indeferiu o pedido de inclusão e sobrepartilha de valores mantidos em planos VGBL, ao fundamento de que tais ativos teriam natureza securitária, não integrando a herança, e de que a pretensão deveria ser deduzida em ação própria de sonegados. Os agravantes sustentam a nulidade da decisão por ausência de fundamentação e violação ao

HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO:33929 Assinado em 06/08/2026 14:13:42
Local: GAB. DES. HUMBERTO DALLA B. DE PINHO

contraditório e, no mérito, que os valores aplicados em VGBL possuem natureza de investimento financeiro, integrando o acervo hereditário e submetendo-se à partilha conforme a disposição testamentária.

2. Na hipótese, a falecida, nascida em 04/08/1925, celebrou dois contratos de VGBL: o primeiro, firmado em 2009 junto à BrasilPrev, com aporte inicial de R$ 100.000,00, seguido de outros aportes que totalizaram cerca de R$ 32.000.000,00, com data de concessão do capital segurado fixada, após aditivo, para 04/08/2025, quando a titular completaria 100 anos; o segundo, junto à Bradesco Seguros, com aporte de R$ 4.811.500,00, sem data definida para resgate. Os valores provisionados foram aplicados em cotas de fundo de investimento, com rentabilidade superior a índices como a SELIC no mesmo período.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação e violação ao contraditório; (ii) saber se a pretensão de inclusão dos valores no acervo hereditário deve ser veiculada por ação autônoma ou pode ser apreciada nos próprios autos do inventário; e (iii) saber se os valores aportados em planos VGBL pela falecida possuem natureza de investimento financeiro, de modo a integrar o espólio e submeter-se à colação e sobrepartilha.

III. Razões de decidir

4. Não há nulidade por ausência de fundamentação. A decisão enfrentou de forma suficiente, ainda que concisa, as questões submetidas ao juízo, expondo as razões de seu convencimento. A exigência constitucional de motivação não impõe o dever de rebater exaustivamente todos os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

argumentos das partes. Igualmente inexiste ofensa ao contraditório ou à vedação à decisão-surpresa, pois a natureza jurídica do VGBL constituía o próprio objeto do debate instaurado, tendo o juízo apenas procedido ao enquadramento jurídico dos fatos.

5. A controvérsia relativa à composição do acervo hereditário e à inclusão de determinados bens na herança pode ser apreciada no âmbito do próprio inventário, conforme jurisprudência do STJ e desta Corte, correndo a sobrepartilha nos autos do inventário do autor da herança, nos termos do art. 670, parágrafo único, do CPC. A discussão sobre a natureza jurídica dos valores em VGBL não constitui, por si só, óbice ao conhecimento dos recursos, confundindo-se a adequação da via eleita com o próprio mérito.

6. Os planos de previdência privada complementar aberta, como o VGBL, têm natureza jurídica multifacetada, ora se assemelhando a seguro previdenciário, ora a investimento ou aplicação financeira, conforme a realidade fática. Embora a natureza securitária seja a regra, no período que antecede a percepção dos valores pode ficar caracterizada situação de investimento, equiparável a aplicação financeira. Nessa hipótese excepcional, os valores integram o patrimônio do *de cujus* e devem ser trazidos à colação no inventário, desde que antes da conversão em renda e pensionamento do titular, sendo relevantes, para tal aferição, circunstâncias como a idade e a condição de saúde do titular.

7. No caso concreto, a idade avançada da titular, que completaria 100 anos na data da concessão do capital segurado, os aportes expressivos de valores superiores a R$ 36 milhões e a aplicação dos montantes em cotas de fundos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de investimento com rentabilidade superior à de outros índices demonstram que a intenção da titular nunca foi utilizar a contratação como provisionamento previdenciário, mas como instrumento de reserva e diversificação patrimonial. O contrato firmado junto à Bradesco Seguros sequer possui data fixada para resgate, reforçando a finalidade de investimento. Caracterizada excepcionalmente a condição de investimento financeiro, os valores integram o espólio e submetem-se à sobrepartilha, limitada a presente análise à natureza jurídica dos aportes, sem exame da validade das disposições testamentárias.

IV. Dispositivo

8. Recursos conhecidos, rejeitadas as preliminares, e, no mérito, providos, em divergência ao voto da relatora, para reformar a decisão agravada e reconhecer que os contratos de VGBL firmados pela falecida constituem investimentos financeiros, integrando seu patrimônio e sujeitando-se à sobrepartilha, na forma do art. 670 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: **CC, art. 794; CPC, arts. 80, 670 e 670, parágrafo único.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Agravos de Instrumento **0008776-76.2026.8.19.0000 e nº 0008797 52.2026.8.19.0000,** em que figuram como agravantes **MANOEL LUIZ GUIMARÃES CAVALCANTI e ANDRE LUIZ DUMORTOUT DE MENDONCA** e como agravada **ANA TEREZINHA VIANNA DA SILVA.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.**

Relatório

Tratam-se de Agravos de Instrumento interposto por MANOEL LUIZ GUIMARÃES CAVALCANTI e ANDRE LUIZ DUMORTOUT DE MENDONCA contra a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital, da lavra da MM. ª Juíza de Direito Andrea de Almeida Quintela da Silva, nos autos da ação de abertura de inventário.

Na forma do permissivo regimental, adota-se como relatório a decisão do Juízo de origem (indexador 001479), assim proferida:

> "Fls. 1065/1074 e fls. 1220/1226. Pretendem os requerentes Manoel Luiz Guimarães Cavalcanti e Andre Luiz Dumortout de Mendonça que seja realizada "sobrepartilha" de bens - aplicações em VGBL - que teriam sido supostamente ocultados pela inventariante ou por herdeiro. Entretanto, trata-se de alegação de sonegados e que deve ser objeto de ação própria, observados os requisitos legais objetIvos e subjetivos. Ressalto, ainda, que os valores referentes a VGBL - Plano Vida Gerador de Benefício Livre - têm natureza de seguro, em regra, não se caracterizando como herança, e não cabendo ao juízo orfanológico qualquer decisão sobre o pagamento (art. 794 do CC e TJRJ - 0068530-51.2023.8.19.0000). E, havendo dissenso entre os interessados, como de fato ocorre, deverá o interessado propor a ação cabível, no juízo competente, ficando eventual saldo para sobrepartilha. Fls. 1229/1274. Por ora, deixo de condenar os requerentes Manoel Luiz e André Luiz em litigância de má-fé, eis que entendo não se enquadrarem, por enquanto, em quaisquer das hipóteses do artigo 80 do CPC. Acordão de fls. 1466/1476. Aos interessados."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em suas razões, MANOEL LUIZ GUIMARÃES CAVALCANTI alega que a decisão agravada, proferida nos autos do inventário de Sra. Neyla, indeferiu o pedido de sobrepartilha dos valores mantidos em planos VGBL sob fundamentos genéricos, sem adequada motivação, e em violação aos princípios do contraditório e da não surpresa. Sustenta que a controvérsia diz respeito à inclusão, no acervo hereditário, dos valores recebidos pela beneficiária dos planos, Sra. Ana Maria, porquanto, à luz do testamento, apenas bens expressamente destacados teriam destinação exclusiva, devendo os demais ser partilhados proporcionalmente entre os herdeiros testamentários. Afirma que os VGBLs, no caso concreto, possuem natureza de investimento — e não meramente securitária —, conforme entendimento consolidado do STJ, impondo-se a análise das circunstâncias fáticas específicas, como idade avançada da titular, aportes expressivos e finalidade de gestão patrimonial.

Aduz que a decisão recorrida é nula por ausência de fundamentação suficiente, pois limitou-se a afirmar que VGBL não se caracteriza como herança, sem enfrentar os precedentes invocados nem as particularidades do caso concreto. Argumenta, ainda, que houve cerceamento de defesa, já que o juízo acolheu fundamentos da impugnação apresentada pelo espólio sem oportunizar prévia manifestação do agravante. Defende que o pedido de sobrepartilha pode e deve ser apreciado nos próprios autos do inventário, não se tratando de ação autônoma de sonegados, mas de controvérsia sobre a composição do acervo hereditário, plenamente compatível com o procedimento do inventário, conforme jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

Diante destes fatos e fundamentos, requer a reforma da decisão para que seja reconhecida sua nulidade por ausência de fundamentação e violação ao contraditório, ou, subsidiariamente, para que seja determinado o processamento e julgamento do pedido de sobrepartilha nos autos do inventário, com o reconhecimento de que os valores mantidos em planos VGBL, nas circunstâncias do caso concreto, integram o acervo hereditário e devem ser partilhados entre os herdeiros testamentários, na forma prevista no testamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A parte agravada, ANA TEREZINHA VIANNA DA SILVA ofertou contrarrazões, pleiteando o desprovimento do recurso (indexador 000041).

Em suas razões, a ANDRÉ LUIZ DUMORTOUT DE MENDONÇA alega que a decisão agravada merece reforma por ter indeferido o pedido de inclusão e sobrepartilha de valores mantidos em aplicações financeiras na modalidade VGBL, sob o fundamento de que tais ativos teriam natureza securitária e deveriam ser discutidos em ação própria.

Sustenta que a falecida testadora dispôs expressamente em testamento acerca da partilha da totalidade de seus bens entre os herdeiros testamentários, ressalvados apenas determinados bens móveis e imóveis, razão pela qual os valores investidos em VGBL também deveriam integrar o acervo hereditário. Afirma que a então inventariante omitiu do inventário aplicações financeiras superiores a R$ 31 milhões, conforme demonstrado por declarações de imposto de renda e demais documentos constantes dos autos, o que teria impedido a correta partilha dos bens e violado a vontade testamentária da autora da herança.

Argumenta, ainda, que os valores aplicados em VGBL possuem natureza de investimento financeiro e não mero seguro de vida, sobretudo diante da finalidade patrimonial e sucessória demonstrada no caso concreto, motivo pelo qual se submetem à partilha. Sustenta que a pretensão deduzida não envolve aplicação da pena de sonegados, mas simples inclusão de bens omitidos e realização de sobrepartilha, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma. Aduz que a controvérsia pode ser solucionada no próprio juízo do inventário, diante da existência de prova documental robusta e suficiente, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, invocando precedentes jurisprudenciais acerca da possibilidade de inclusão de valores de VGBL no acervo hereditário.

Diante destes fatos e fundamentos, requer a reforma da decisão para reconhecer que os valores aplicados em VGBL integram o acervo hereditário da falecida, determinando-se sua inclusão na partilha e sobrepartilha no âmbito do inventário, a fim de assegurar ao agravante o recebimento de seu respectivo quinhão hereditário.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A parte agravada, ESPÓLIO DE ANA MARIA DAS GRAÇAS SILVA ofertou contrarrazões, pleiteando o não conhecimento do recurso, ou seu desprovimento (indexador 000020).

É o relatório.

VOTO

Considerando a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, esse deve ser conhecido.

- Preliminarmente:

Inicialmente, tal como consignou a Exma. Des. Relatora, não se verifica qualquer nulidade na decisão recorrida por alegada ausência de fundamentação.

O pronunciamento jurisdicional enfrentou de forma suficiente as questões submetidas à apreciação do Juízo, expondo, ainda que de maneira bastante concisa, as razões pelas quais reputou inadequada a via eleita e reconheceu a natureza securitária dos valores decorrentes dos planos VGBL.

A exigência constitucional de motivação das decisões judiciais não impõe ao magistrado o dever de rebater exaustivamente todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que exponha os fundamentos determinantes de seu convencimento, o que efetivamente ocorreu no caso concreto. Igualmente, não prospera a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da vedação à decisão-surpresa.

A controvérsia relativa à natureza jurídica dos planos VGBL e à possibilidade de inclusão dos respectivos valores no acervo hereditário constituía precisamente o objeto do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

debate instaurado pelas partes, inexistindo fundamento novo ou questão jurídica inédita que pudesse exigir prévia abertura de vista específica.

O Juízo limitou-se a proceder ao enquadramento jurídico dos fatos submetidos à sua apreciação, atividade inerente ao exercício da jurisdição.

Cumpre afastar, ainda, a preliminar suscitada em contrarrazões de que a pretensão deduzida pelos agravantes somente poderia ser veiculada por meio de ação autônoma, circunstância que conduziria ao não conhecimento dos recursos. Com efeito, a jurisprudência do STJ e desta Corte admite que controvérsias relacionadas à composição do acervo hereditário e à inclusão de determinados bens na herança sejam apreciadas no âmbito do próprio inventário.

Vejamos:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOBREPARTILHA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO INVENTÁRIO. Conforme o disposto no parágrafo único do art. 1.041 do Código de Processo Civil, a sobrepartilha deve correr nos autos do inventário do autor da herança, assim, compete ao juízo que processou e julgou inventário processar e julgar ação de sobrepartilha. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS E SUCESSÕES INFÂNCIA E JUVENTUDE E PRIMEIRO CÍVEL DE PLANALTINA - GO. (CC n. 54.801/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 27/5/2009, DJe de 5/6/2009.) APELAÇÃO CÍVEL. SOBREPARTILHA DE BENS DISTRIBUÍDA ATRAVÉS DE PROCESSO AUTÔNOMO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, AO ARGUMENTO DE QUE A PRESENTE SOBREPARTILHA DEVERIA CORRER NOS AUTOS DO INVENTÁRIO Nº 0134907- 06.2020.8.19.0001. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (0050720- 60.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 13/03/2024 -

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
104
Carimbado Eletronicamente

> DECIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))"

Assim, a mera circunstância de existir discussão acerca da natureza jurídica dos valores mantidos em planos VGBL não constitui, por si só, óbice ao conhecimento da insurgência recursal. A questão referente à adequação da via eleita confunde-se com o próprio mérito da controvérsia e será examinada à luz das peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido, superada as preliminares, passa-se à análise do mérito.

- Do mérito:

Inicialmente, registre-se que, embora tratem de dois recursos de agravo de instrumento, ambos são convergentes quanto ao pedido, qual seja, a reforma da decisão agravada e o reconhecimento da natureza de investimento dos aportes realizados como VGBL pela falecida e, portanto, comportam julgamento conjunto.

Pois bem, como bem salientou a Exma. Relatora, o plano Vida Gerador de benefício Livre (VGBL), é comumente adquirido como forma de complementação previdenciária, consistindo no depósito bancário do prêmio por certo período até que, em momento definido contratualmente, o titular recebe indenização correspondente à expectativa de vida restante e ao montante provisionado.

Contudo, o E. STJ já reconheceu que a natureza previdenciária daquela contratação não é absoluta, sendo mais acertado reconhecer a natureza multifacetada daquela relação, tendo natureza jurídica securitária ou de investimentos, a depender da realidade fática aferida, conforme se depreende do seguinte precedente:

> RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. VGBL. ENTIDADE ABERTA . NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. REGRA. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA . SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. COLAÇÃO DE VALOR AO INVENTÁRIO. HERANÇA. 1 . Os planos de previdência privada complementar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> aberta, operados por seguradoras autorizadas pela Susep, dos quais **o VGBL é um exemplo, têm natureza jurídica multifacetada porque, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com ampla liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, ora se assemelham a seguro previdenciário adicional, ora se assemelham a investimento ou aplicação financeira** (Terceira Turma, REsp n. 1.726.577/SP) . 2. A natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é a regra e se evidencia no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter determinado padrão de vida (Terceira Turma, REsp n. 1.726 .577/SP). 3. No período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, em casos excepcionais, pode ficar caracterizada situação de investimento, equiparando-se o VGBL a aplicações financeiras (Terceira Turma, REsp n. 1 .726.577/SP). 4. **Na hipótese excepcional em que ficar evidenciada a condição de investimento, os bens integram o patrimônio do de cujus e devem ser trazidos à colação no inventário, como herança, devendo ainda ser objeto da partilha, desde que antes da conversão em renda e pensionamento do titular . 5. Circunstâncias como idade e condição de saúde do titular de VGBL e uso de valores decorrentes de venda do único imóvel do casal evidenciam a excepcionalidade da situação e indicam a condição de investimento.** 6. Recursos especiais conhecidos e desprovidos.
>
> (STJ - REsp: 2004210 SP 2018/0337070-7, Relator.: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 07/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2023)

Ainda naquele precedente, consignou-se que a idade e condição de saúde do titular devem ser avaliados no caso concreto, como forma de aferir se na hipótese em comento a intenção do titular era de manter o padrão de vida em complementação previdenciária ou de realizar verdadeiro investimento financeiro, sendo certo que, nessa última hipótese, o montante

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

provisionado deve ser levado à colação e, portanto, partilhado entre os herdeiros por compor o espólio do *de cujus*.

Na hipótese apresentada, percebe-se a que a falecida NEYLA LEAL DA COSTA, nascida em 04 de agosto de 1925, celebrou dois contratos de VGBL, sendo o primeiro no ano de 2009, junto à BRASILPREV (fl. 1323), no qual fez um aporte inicial no valor de R$ 100.000,00. Em seguida, ainda naquele contrato, realizou outros aportes financeiros, somando o valor de cerca de R$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais) (fl. 1076).

Ademais, também firmou outro contrato de VGBL junto à Bradesco Seguros (fl. 1320), fazendo noto aporte financeiro no valor de R$ 4.811.500,00 (quatro milhões, oitocentos e onze mil e quinhentos reais).

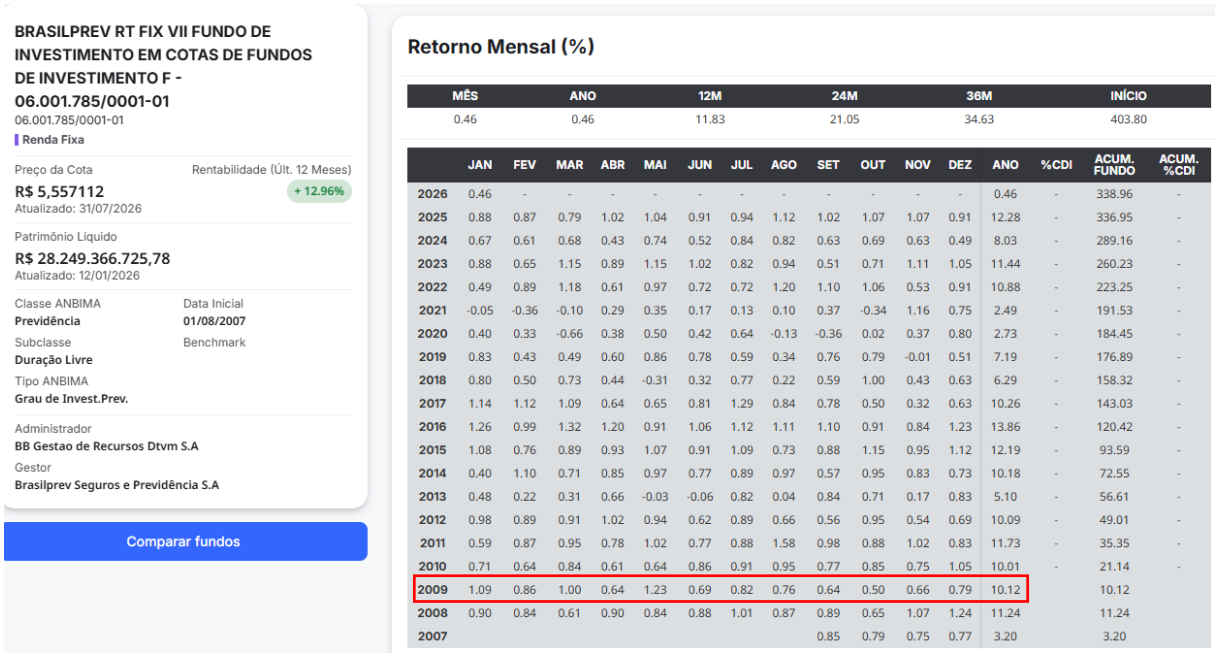
No primeiro contrato (BRASILPREV) a data da concessão do capital segurado era, inicialmente, em 04 de agosto de 2024 e, após, em aditivo contratual, passou a ser definido como 04 de agosto de 2025, data em que a titular Neyla completaria 100 anos de idade.

Percebe-se, portanto, que a intenção da titular nunca foi de utilizar a contratação como provisionamento previdenciário, mas sim como instrumento de reserva financeira, a ser aplicada em fundo de investimento e, portanto, sofre atualização financeira ao longo do tempo.

Nesse cenário, importante destacar que, a exemplo, o VGBL da BRASILPREV contratado, o montante provisionado foi aplicado em cota da **BRASILPREV RT FIX VII FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO** (Art. 54 do regulamento de 1359). A valorização das cotas daquele fundo de investimento, durante o ano de 2009 e 2010 somaram cerca de 10%, como se depreende do gráfico a seguir[1]:

[1] https://gorila.com.br/produtos-de-investimento/fundos/brasilprev-rt-fix-vii-fic-fi-rf – acesso em 04 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ



BRASILPREV RT FIX VII FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO F - 06.001.785/0001-01
06.001.785/0001-01
Renda Fixa

Preço da Cota
R$ 5,557112
Atualizado: 31/07/2026

Rentabilidade (Últ. 12 Meses)
+ 12.96%

Patrimônio Líquido
R$ 28.249.366.725,78
Atualizado: 12/01/2026

Classe ANBIMA
Previdência

Data Inicial
01/08/2007

Subclasse
Duração Livre

Benchmark

Tipo ANBIMA
Grau de Invest.Prev.

Administrador
BB Gestao de Recursos Dtvm S.A

Gestor
Brasilprev Seguros e Previdência S.A

Comparar fundos

Retorno Mensal (%)

MÊS	ANO	12M	24M	36M	INÍCIO
0.46	0.46	11.83	21.05	34.63	403.80

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ANO	%CDI	ACUM. FUNDO	ACUM. %CDI
2026	0.46	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0.46	-	338.96	-
2025	0.88	0.87	0.79	1.02	1.04	0.91	0.94	1.12	1.02	1.07	1.07	0.91	12.28	-	336.95	-
2024	0.67	0.61	0.68	0.43	0.74	0.52	0.84	0.82	0.63	0.69	0.63	0.49	8.03	-	289.16	-
2023	0.88	0.65	1.15	0.89	1.15	1.02	0.82	0.94	0.51	0.71	1.11	1.05	11.44	-	260.23	-
2022	0.49	0.89	1.18	0.61	0.97	0.72	0.72	1.20	1.10	1.06	0.53	0.91	10.88	-	223.25	-
2021	-0.05	-0.36	-0.10	0.29	0.35	0.17	0.13	0.10	0.37	-0.34	1.16	0.75	2.49	-	191.53	-
2020	0.40	0.33	-0.66	0.38	0.50	0.42	0.64	-0.13	-0.36	0.02	0.37	0.80	2.73	-	184.45	-
2019	0.83	0.43	0.49	0.60	0.86	0.78	0.59	0.34	0.76	0.79	-0.01	0.51	7.19	-	176.89	-
2018	0.80	0.50	0.73	0.44	-0.31	0.32	0.77	0.22	0.59	1.00	0.43	0.63	6.29	-	158.32	-
2017	1.14	1.12	1.09	0.64	0.65	0.81	1.29	0.84	0.78	0.50	0.32	0.63	10.26	-	143.03	-
2016	1.26	0.99	1.32	1.20	0.91	1.06	1.12	1.11	1.10	0.91	0.84	1.23	13.86	-	120.42	-
2015	1.08	0.76	0.89	0.93	1.07	0.91	1.09	0.73	0.88	1.15	0.95	1.12	12.19	-	93.59	-
2014	0.40	1.10	0.71	0.85	0.97	0.77	0.89	0.97	0.57	0.95	0.83	0.73	10.18	-	72.55	-
2013	0.48	0.22	0.31	0.66	-0.03	-0.06	0.82	0.04	0.84	0.71	0.17	0.83	5.10	-	56.61	-
2012	0.98	0.89	0.91	1.02	0.94	0.62	0.89	0.66	0.56	0.95	0.54	0.69	10.09	-	49.01	-
2011	0.59	0.87	0.95	0.78	1.02	0.77	0.88	1.58	0.98	0.88	1.02	0.83	11.73	-	35.35	-
2010	0.71	0.64	0.84	0.61	0.64	0.86	0.91	0.95	0.77	0.85	0.75	1.05	10.01	-	21.14	-
2009	1.09	0.86	1.00	0.64	1.23	0.69	0.82	0.76	0.64	0.50	0.66	0.79	10.12		10.12	
2008	0.90	0.84	0.61	0.90	0.84	0.88	1.01	0.87	0.89	0.65	1.07	1.24	11.24		11.24	
2007									0.85	0.79	0.75	0.77	3.20		3.20	

Por sua vez, investimentos financeiros cuja aplicação tinha a SELIC como índice de valorização, no mesmo período, somavam 8,65%[2], ou seja, como instrumento de investimento financeiro a aplicação em VGBL era mais vantajosa, mesmo que se resgatada antes do termo proposto contratualmente para início do pagamento.

Por sua vez, o contrato firmado junto a Bradesco Seguros, nem sequer parece ter data fixada para resgate do valor inicial depositado pela falecida Neyla, ou seja, só reforça a ideia de que a falecida não tinha intenção em utilizar aquele montante como previdência privada, mas tão somente diversificar os investimentos que já possuía.

Ressalto, por fim, que em se tratando de recurso de agravo de instrumento, a presente análise se limita a aferir a natureza jurídica dos aportes financeiros, sem avaliar ou discutir a validade das declarações testamentárias da falecida ou dos beneficiários.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos, bem como em rejeitar as preliminares arguidas e, contudo, divergindo do voto da Eminente Relatora, **DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS** para reformar a decisão agrada e reconhecer que os contratos

[2] https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros - acesso em 04 de agosto de 2026

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
108
Carimbado Eletronicamente

de VGBL firmados pela falecida NEYLA LEAL DA COSTA devem ser identificados como investimentos financeiros e, por isso, integrar o patrimônio da falecida, aptos a sobrepartilha pretendida na forma do art. 670 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão de Julgamento.

Desembargador HUMBERTO DALLA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ